

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
ART. 20 - 19/02/73
PRAZO VENCÍVEL EM
J. Carlos Langsta
09/11/73



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 816

Assunto: autorizando o Executivo Municipal a credenciar firmas especia-

lizadas para pavimentação e obras correlatas.

Vide lei n.º 2091-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N.º 2087
LEI PROMULGADA SOB N.º 2034
ARQUIVE-SE
Paulo J.
Diretor Geral
17.01/74

Proc. N.º 13777
Clas. 408.1259



- 2.816 -

Prefeitura do Município de Jundiá

29

EM 08 de novembro de 1973

REF. N.º GP.L. 849/73

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO: EXPEDIENTE	
Nº 013777	= 9 NOV 73
CLASSIF. 408.1759	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
Apresentado à Mesa em 14	11/11/1973
Presidente	
Em	de 19

Ao discernimento dos esclarecidos integrantes dessa Egrégia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, que autoriza o Executivo Municipal a credenciar firmas especializadas para pavimentação e obras correlatas.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no § 1º do artigo 26, do - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de - 1 969.

No ensejo, renovamos nossas expressões - da mais perfeita estima e elevada consideração. ✓

Atenciosamente.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

EJ/vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI D. 1.816
Data das Sessões, em 12, 12, 1973
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Data das Sessões, em 12, 12, 1973
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Data das Sessões, em 12, 12, 1973
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Data das Sessões, em 12, 12, 1973
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

2.816

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, através de concorrência pública, a credenciar empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Além das exigências já dispostas em outras leis, do edital de concorrência deverá constar:

- I - Oferta do proponente em índice percentual, para mais ou menos, a ser aplicado nos valores oferecidos;
- II - Acréscimo pelo financiamento, considerando os prazos do contrato para pagamento em parcelas de 6, 12, 18, 24, 30 e 36 meses.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município poderão compreender, após a identificação do local, em:

- I - Ligação de água potável;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos.

§ 1º - A execução das obras e serviços - que trata este artigo obedecerão as especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço e ou obra, julgado - tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refaze-lo sem qualquer ônus ao Poder Público e ou ao contratante.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

Art. 3º - A ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, só poderá ser expedida quando houver concordância, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos munícipes discordantes até o máximo fixado no artigo anterior.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondente à importância de cada proprietário discordante.

Parágrafo único - Ao total do valor que trata este artigo serão adicionados 20% (vinte por cento), correspondente a administração e fiscalização, além de juros e correção monetária.

Art. 6º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteiros aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas, cruzamentos de vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o contrato dos munícipes concordantes.

Parágrafo único - A falta de pagamento das parcelas previstas, dará o poder à Prefeitura de sub-rogar-se direitos da Empresa, promovendo a inscrição do valor em dívida ativa, após o respectivo lançamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar multa de 30% (trinta por cento) no caso de atraso nos pagamentos, independente do acréscimo de administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

e fiscalização de que trata o parágrafo único do artigo 5º.

Art. 9º - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras e ou serviços.

Art. 10 - A Empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes.

Art. 11 - A Empresa credenciada para obter ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, deverá lavrar contrato com os proprietários dos imóveis do qual constará, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- I - Estar autorizada pela Prefeitura por termo de credenciamento, declinando a data e número da concorrência pública;
- II - Tipo, qualidade e quantidade de obra e ou serviço que executará;
- III - Valor da responsabilidade do Munícipe, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;
- IV - Forma do pagamento e respectivo valor das parcelas;
- V - Acréscimo da multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;
- VI - Sub-rogação da Prefeitura nos direitos da Empresa, pela falta de pagamento de qualquer das parcelas previstas;
- VII - Acréscimo de 20% (vinte por cento) de custeio de administração e fiscalização, bem como juros e correção monetária.

Art. 12 - Ocorrendo a cobrança por sub-rogação, além da multa que trata o artigo 8º, será adicionado a cada parcela o valor do custeio de fiscalização e administração que trata o parágrafo único do artigo 5º, todos desta lei.

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas por decreto do Executivo até o limite fixado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

pela Lei do Orçamento, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,
especialmente a Lei nº 1.850, de 22 de outubro de 1971.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos oito dias do mês de no
vembro de mil novecentos e setenta e três.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Reflete o presente projeto, a grandiosidade do passo que pretende a atual Administração dar em benefício dos nossos Munícipes.

Com efeito, não se pode negar que as vias públicas municipais estão a merecer a nossa especial atenção. Pois bem, se assim é, parece-nos que a fórmula consubstanciada na propositura, propiciará a consecução das obras e serviços referidos no artigo 2º do projeto, ou seja: ligação de água potável, ligação de esgoto sanitário, implantação de rede coletora de águas pluviais, colocação de guias e sarjetas, pavimentação completa e serviços correlatos.

Todavia, pareceu-nos de bom alvitre conscientizarmos os particulares proprietários de imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos, consultando-os previamente se pretendem obter os melhoramentos, condicionando a sua realização ao número correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) dos interessados.

Não obtendo o quociente, poderá a Administração Pública socorrer-se do estatuído nos artigos 4º, 5º e seu parágrafo único, do projeto.

As obras e serviços que vierem a ser executadas em trechos fronteiriços aos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, às praças públicas, correrão às expensas da Prefeitura.

O Poder Público fica autorizado a garantir o contrato dos munícipes. Todavia, este, pelo parágrafo único do artigo 7º e pelo artigo 8º do projeto, estará devidamente resguardado dos inadimplentes.

Para que o beneficiário não seja surpreendido, os pagamentos não serão exigidos antes de 30 dias da entrega definitiva das obras ou serviços.

O artigo 11 do projeto, discrimina as cláusulas contratuais de maior relevância e interesse para os proprietários. Ocorrendo sub-rogação, a cobrança será efetuada obedeci-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 6 -

do os ditames do artigo 12.

Aprovado o projeto, está revogada a lei que especifica, sendo que as despesas para a execução da propositura - correrão às expensas de verba própria, suplementada, se for o caso, até o limite fixado no orçamento-programa.

Diante do exposto, temos certeza que os Nobres Vereadores, sempre preocupados com o bem-estar da coletividade e cientes dos problemas acarretados pela ausência de pavimentação, aprovarão o projeto de lei em pauta.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1850, DE 22 DE OUTUBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
20/10/71, PROMULGA a seguinte Lei: --

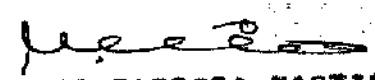
Art. 1º - É facultado aos proprietários de imó-
veis lindeiros às vias públicas do Município, promover a rea-
lização - por firmas registradas na Diretoria de Obras e Ser-
viços Públicos - de obras de pavimentação, desde que o requisi-
ram ao Prefeito e se responsabilizam pela totalidade do res-
pectivo custo, indicando, no pedido de autorização, a nature-
za das mesmas obras, o local a ser beneficiado e os responsá-
veis pela execução.

§ 1º - Os pedidos serão instruídos com o orçamen-
to das obras, sujeitos à aprovação do órgão técnico específi-
co.

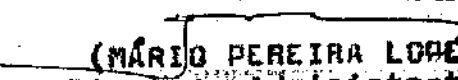
§ 2º - A Prefeitura poderá, a seu critério, por
motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autoriza-
ções requeridas.

Art. 2º - No caso de construção de galerias plu-
viais, se a respectiva seção exceder as necessidades estritas
do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo exce-
dente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí-
pio de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro de -
mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

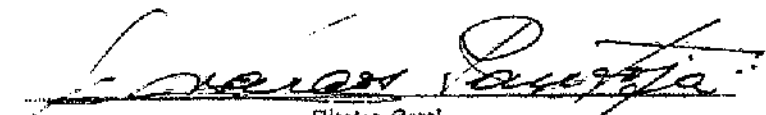
10
17



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

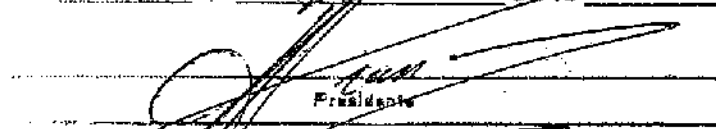
Aos 14 de novembro de 1973.
submeto êsto à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

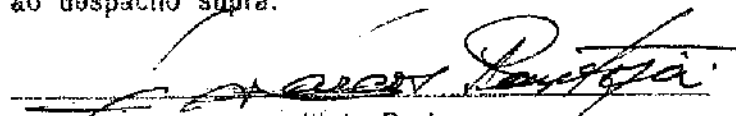
A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 14 de 11 de 1973


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de novembro de 1973.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 816

PROC. Nº 13 777

PARECER Nº 1 450 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Prefeito Municipal a credenciar, através de concorrência pública, empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos.
2. Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município poderão compreender, após a identificação do local, em:
 - I - Ligação de água potável;
 - II - Ligação de esgoto sanitário;
 - III - Implantação de rede coletora de águas pluviais;
 - IV - Colocação de guias e sarjetas;
 - V - Pavimentação completa;
 - VI - Serviços correlatos.
3. A execução das obras e serviços obedecerão as especificações constantes da Ordem de Serviço expedida pela Prefeitura. A ordem só poderá ser expedida quando houver concordância, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.
4. O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos munícipes discordantes até o máximo fixado no artigo 3º. Neste caso, cobrará, através da taxa de pavimentação, o valor pago a empresa executora das obras correspondentes à importância de cada proprietário discordante, com um acréscimo de 20% (vinte por cento), correspondente à administração e fiscalização, além de juros e correção monetária.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Par. 1 450 - fls. 2 -

5. O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteirícios aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas, cruzamentos de vias e logradouros públicos.

6. O projeto, no artigo 7º, autoriza o Executivo a garantir o contrato dos munícipes concordantes. A falta de pagamento das parcelas previstas, dará o poder à Prefeitura de sub-rogar-se nos direitos da Empresa, promovendo a inscrição do valor em dívida ativa, após o respectivo lançamento.

7. A proposição autoriza também o Executivo a cobrar multa de 30% (trinta por cento) no caso de atraso nos pagamentos, independente do acréscimo de administração e fiscalização de que trata o parágrafo único do artigo 5º.

8. A Empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes.

9. O projeto contém outras disposições que dispensam maior destaque e pretende revogar a lei nº 1 850, de 22 de outubro de 1 971 (cópia anexa).

10. Este projeto de lei parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.

11. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, dadas as suas implicações com o Código de Obras.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 1 973.

Dr. Aguiinaldo de Bastos
Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de novembro de 19 73
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 21 de 11 de 19 73

[Assinatura]
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 21 de novembro de 19 73.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Chaco

para relatar no prazo de 03 dias.
Em 22 de 11 de 19 73

[Assinatura]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.777

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DA PREFEITURA MUNICIPAL, AUTORIZANDO O -
EXECUTIVO MUNICIPAL A CREDENCIAR FIRMAS ESPECIALIZADAS PARA PAVI-
MENTAÇÃO E OBRAS CORRELATAS.

PARECER Nº 173/73

A AUTORIZAÇÃO SOLICITADA PELO EXECUTIVO ATRAVÉS DA -
PROPOSITURA EM TELA É MEDIDA QUE SE INSCREVE ENTRE AS QUE TEM NATU-
REZA LEGISLATIVA. POR OUTRO LADO A INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO ESTÁ -
NA CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS DA L.O.M.

DESTA FORMA OPINAMOS PELA LEGALIDADE DESTES PROJETO -
QUE ESTÁ EM CONDIÇÕES DE MERECER O BENEPLÁCITO DESTA E. CÂMARA.

PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 22/11/1 973.

Adonir José Moreira
ADONIR JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM

Carlos Ungaro
CARLOS UNGARO.

Joaquim Ferreira
JOAQUIM FERREIRA.

João Alberto Copelli
JOÃO ALBERTO COPELLI.

LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.

-A-P/-



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 816

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, - através de concorrência pública, a credenciar empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, - junto aos proprietários dos imóveis limítrofes a vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Além das exigências já dispostas - em outras leis, do edital de concorrência deverá constar:

I - Oferta do proponente em índice percentual, para mais ou menos, a ser aplicado nos valores oferecidos;

II - Acréscimo pelo financiamento, considerando os - prazos do contrato para pagamento em parcelas de 6, 12, 18, 24, - 30 e 36 meses.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município poderão compreender, após a identificação do local, em:

- I - Ligação de água potável;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos.

§ 1º - A execução de obras e serviços que trata este artigo obedecerão as especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço e ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público e ou ao contratante.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 3º - A ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, só poderá ser expedida quando houver concordância, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários limítrofes e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo anterior.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondentes à importância de cada proprietário discordante.

Parágrafo único - Ao total do valor de que trata este artigo serão adicionados 20% (vinte por cento), correspondente à administração e fiscalização, além de juros e correção monetária.

Art. 6º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteirícios aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas, cruzamentos de vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o contrato dos municípios concordantes.

Parágrafo único - A falta de pagamento das parcelas previstas, dará o poder à Prefeitura de sub-rogar-se no direito da Empresa, promovendo a inscrição do valor em dívida ativa, após o respectivo lançamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar multa de 30% (trinta por cento) no caso de atraso nos pagamentos, independente do acréscimo de administração e fiscalização de que trata o parágrafo único do artigo 5º.

Art. 9º - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras e ou serviços.

Art. 10 - A Empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes.



câmara municipal de Jundiá
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 11 - A Empresa credenciada para obter ordem de serviço de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, deverá lavrar contrato com os proprietários dos imóveis do qual constarão, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - Estar autorizada pela Prefeitura por termo de credenciamento, declinando a data e número da concorrência pública;

II - Tipo, qualidade e quantidade de obra e ou serviço que executará;

III - Valor da responsabilidade do munícipe, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;

IV - Forma do pagamento e respectivo valor das parcelas;

V - Acréscimo da multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;

VI - Sub-rogação da Prefeitura nos direitos da Empresa, pela falta de pagamento de qualquer das parcelas previstas;

VII - Acréscimo de 20% (vinte por cento) de custeio de administração e fiscalização, bem como juros e correção monetária.

Art. 12 - Ocorrendo a cobrança por sub-rogação, além da multa que trata o artigo 8º, será adicionado a cada parcela o valor do custeio de fiscalização e administração de que trata o parágrafo único do artigo 5º, todos desta lei.

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas por decreto do Executivo até o limite fixado pela Lei do Orçamento, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1 850, de 22 de outubro de 1 971.

Câmara Municipal de Jundiá, em catorze de dezembro de mil novecentos e setenta e três. (14/12/1 973)


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a 14 d e z e m b r o 73

PM.12/73/140:

13.777:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI - Nº. 2 816, devidamente aprovado por esta Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente em exercício.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2037, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 12/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, - através de concorrência pública, a credenciar empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Além das exigências já dispostas em outras leis, do edital de concorrência deverá constar:

- I - Oferta do proponente em índice percentual, para mais ou menos, a ser aplicado nos valores oferecidos;**
- II - Acréscimo pelo financiamento, considerando os prazos do - contrato para pagamento em parcelas de 6, 12, 18, 24, 30 e 36 meses.**

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município poderão compreender, após a identificação do local, em:

- I - Ligação de água potável;**
- II - Ligação de esgoto sanitário;**
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais;**
- IV - Colocação de guias e sarjetas;**
- V - Pavimentação completa;**
- VI - Serviços correlatos.**

§ 1º - A execução das obras e serviços que trata - este artigo obedecerão as especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu Órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço e ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refaze-lo sem -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2037)

qualquer ônus ao Poder Público e ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, só poderá ser expedida quando houver concordância, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos munícipes discordantes até o máximo fixado no artigo anterior.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondente à importância de cada proprietário discordante.

Parágrafo único - Ao total do valor que trata este artigo será adicionado 20% (vinte por cento), correspondente a administração e fiscalização, além de juros e correção monetária.

Art. 6º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteirizos aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas, cruzamentos de vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o contrato dos munícipes concordantes.

Parágrafo único - A falta de pagamento das parcelas previstas, dará o poder à Prefeitura de sub-rogar-se direitos da Empresa, promovendo a inscrição do valor em dívida ativa, após o respectivo lançamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a co-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei n° 2037)

brar multa de 30% (trinta por cento) no caso de atraso nos pagamentos, independente do acréscimo de administração e fiscalização de que trata o parágrafo único do artigo 5°.

Art. 9° - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras e ou serviços.

Art. 10 - A Empresa credenciada fica obrigada a - respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes.

Art. 11 - A Empresa credenciada para obter ordem de serviço que trata o § 1° do artigo 2° desta lei, deverá la vrar contrato com os proprietários dos imóveis do qual constará, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- I - Estar autorizada pela Prefeitura por termo de credenciamento, declinando a data e número da concorrência pública;
- II - Tipo, qualidade e quantidade de obra e ou serviço que executará;
- III - Valor da responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;
- IV - Forma do pagamento e respectivo valor das parcelas;
- V - Acréscimo da multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;
- VI - Sub-rogação da Prefeitura nos direitos da Empresa, pela falta de pagamento de qualquer das parcelas previstas;
- VII - Acréscimo de 20% (vinte por cento) de custeio de administração e fiscalização, bem como juros e correção monetária.

Art. 12 - Ocorrendo a cobrança por sub-rogação, - além da multa que trata o artigo 8°, será adicionado a cada - parcela o valor do custeio de fiscalização e administração que trata o parágrafo único do artigo 5°, todos desta lei.

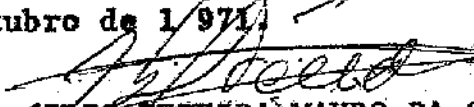
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 2037)

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas por decreto do Executivo até o limite fixado pela Lei do Orçamento, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1 850, de 22 de outubro de 1971.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês-
de dezembro de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

HJ/vb

J.C. DE 18-12-73

LEI Nº 2037, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 12/12/73, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo Municipal autorizado, através de concorrência pública, a credenciar empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos.

Parágrafo único — Além das exigências já dispostas em outras leis, do edital de concorrência deverá constar:

I — Oferta do proponente em índice percentual, para mais ou menos, a ser aplicado nos valores oferecidos;

II — Acréscimo pelo financiamento, considerando os prazos do contrato para pagamento em parcelas de 6, 12, 18, 24, 30 e 36 meses.

Art. 2.º — Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município poderão compreender, após a identificação do local, em:

- I — Ligação de água potável;
- II — Ligação de esgoto sanitário;
- III — Implantação de rede coletora de águas pluviais;
- IV — Colocação de guias e sarjetas;
- V — Pavimentação completa;
- VI — Serviços correlatos.

§ 1.º — A execução das obras e serviços que trata este artigo obedecerão as especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2.º — O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3.º — Todo serviço e ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público e ou ao contratante.

Art. 3.º — A ordem de serviço que trata o § 1.º do artigo 2.º desta lei, só poderá ser expedida quando houver concordância, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Art. 4.º — O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo anterior.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondentes à importância de cada proprietário discordante.

Parágrafo único — Ao total do valor que trata este artigo será adicionado 20% (vinte por cento), correspondente a administração e fiscalização, além de juros e correção monetária.

Art. 6.º — O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteiros aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas, cruzamentos de vias e logradouros públicos.

Art. 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o contrato dos municípios concordantes.

Parágrafo único — A falta de pagamento das parcelas previstas, dará o poder à Prefeitura de subrogar-se direitos da Empresa, promovendo a inscrição do valor em dívida ativa, após o respectivo lançamento.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar multa de 30% (trinta por cento) no caso de atraso nos pagamentos, independente do acréscimo de administração e fiscalização de que trata o parágrafo único do artigo 5.º

Art. 9.º — O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras e ou serviços.

Art. 10 — A Empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes.

Art. 11 — A Empresa credenciada para obter ordem de serviço que trata o § 1.º do artigo 2.º desta lei, deverá lavrar contrato com os proprietários dos imóveis do qual constará, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I — Estar autorizada pela Prefeitura por termo de credenciamento, declinando a data e número da concorrência pública;

II — Tipo, qualidade e quantidade da obra e ou serviço que executará;

III — Valor da responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;

IV — Forma do pagamento e respectivo valor das parcelas;

V — Acréscimo da multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;

VI — Sub-rogação da Prefeitura nos direitos da Empresa, pela falta de pagamento de qualquer das parcelas previstas;

VII — Acréscimo de 20% (vinte por cento) de custeio de administração e fiscalização, bem como juros e correção monetária.

Art. 12 — Ocorrendo a cobrança por sub-rogação, além da multa que trata o artigo 3.º, será adicionado a cada parcela o valor do custeio de fiscalização e administração que trata o parágrafo único do artigo 5.º, todos desta lei.

Art. 13 — As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas por decreto do Executivo até o limite fixado pela Lei do Orçamento, se necessário.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.850, de 22 de outubro de 1971.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-9-19-13-14-210/11/13.

AUTUADO EM 14/11/1973.

Lauro de Souza
DIRETOR GERAL